

AKC

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/19/2024 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE RESINORTE, SA | STAL| PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18/07/2024, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na RESINORTE, SA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o período entre as 00h00 e as 24h00 no dia 26 de julho de 2024, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

1. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 18/07/2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

1. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

2. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Am



- Árbitro Presidente: António José Bastos Nunes de Carvalho
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Jorge Manuel Abreu Rodrigues
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Alberto José Lança de Sá e Mello

3. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 22/07/2024, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

4. Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins

- Joaquim Sousa
- Miguel Vidigal

Pela RESINORTE, SA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.:

- Rui Fernando Santos da Silva
- Ricardo Nascimento

Os representantes das partes expuseram a sua posição quanto à fixação dos serviços mínimos e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

III – OS FACTOS

5. A greve abrange todos os trabalhadores ao serviço da RESINORTE no EcoParque de Riba de Ave, independentemente do vínculo.

6. A RESINORTE é uma empresa concessionária de gestão e exploração, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e de recolha de resíduos urbanos no Norte Central.

7. Cerca de metade dos resíduos entregues pelos municípios à RESINORTE, concretamente os provenientes dos seis municípios do Vale do Ave, são recepcionados na TMB (Tratamento Mecânico Biológico) de Riba de Ave, servindo uma população de mais de 450 mil habitantes.

me

8. A área geográfica servida pela concessão da RESINORTE na região do Ave abrange cerca de 900 km².
9. A greve tem, em termos gerais, um período de duração de 24 horas (muito embora possa abranger, nos termos do pré-aviso, uma faixa horária mais alargada, já que para os trabalhadores cujo trabalho se inicie antes das 00h00 do dia 26 de Julho de 2024 ou se prolongue para além das 24h00 do mesmo dia, o pré-aviso compreende toda a jornada de trabalho).
10. Em dia de greve, os resíduos indiferenciados recebidos na TMB de Riba de Ave, não sendo fixados serviços mínimos para o efeito, não são tratados e ficam acumulados, passando essa unidade a funcionar como se de uma estação de transferência se tratasse, só dispondo de capacidade de armazenagem para 12 horas, podendo mostrar-se necessária a retirada desses resíduos para evitar que entrem em decomposição.
11. Prevê-se para dia 26 de Julho um período de calor, no qual as temperaturas máximas poderão exceder bastante os 30° C.
12. O dia 26 de Julho antecede um fim de semana.
13. O período em que decorrerá a greve corresponde a um momento de algum incremento da população visitante, embora coincida com o início do êxodo correspondente ao gozo de férias.
14. A suspensão de recolha nos ecopontos pode dar origem a transbordo dos materiais aí colocados (vidro, plásticos e papel), bem como, por má prática dos munícipes, à deposição de resíduos, incluindo de outro tipo de matérias, incluindo matérias degradáveis, fora dos contentores.
15. O STAL reiterou a proposta de serviços mínimos por si apresentada, ou seja:
 - só devem ser mantidos os serviços mínimos para aqueles serviços que "funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, 7 dias na semana", "propondo-se acolher o Acórdão do Tribunal Arbitral proferido no âmbito do processo AO/03/2024-SM, com as especificidades decorrentes da aplicação à presente greve e situação actual da empresa", correspondendo, concretamente, a: i) um trabalhador para a satisfação das necessidades mínimas requeridas pela recepção de resíduos urbanos; ii) uma equipa de prevenção constituída por um electricista, um mecânico e um perito em biogás, para zelar pelo bom funcionamento da ETAL, da ETAR e do centro electroprodutor de energia a partir do biogás; iii) um operador para a recepção dos resíduos na estação de transferência de Fafe;

AK



– em sede de serviços mínimos relativos à segurança e manutenção das instalações: i) “nos serviços que não funcionem ininterruptamente ou que não correspondam a necessidades sociais impreteríveis, a segurança e a manutenção do equipamento e instalações serão assegurados nos mesmos termos em que o são nos períodos de interrupção do funcionamento ou de encerramento”; ii) “nos serviços que funcionem ininterruptamente e que correspondam a necessidades sociais impreteríveis, os serviços necessários à segurança e a manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos”.

16. A RESINORTE reiterou a proposta de serviços mínimos por si apresentada, nos termos da qual os serviços mínimos a manter e os trabalhadores necessários para os assegurar deverão ser os seguintes:

– relativamente à recepção de resíduos urbanos na unidade TMB (Tratamento Mecânico Biológico) de Riba de Ave deve ser mantido em cada um dos dois turnos um manobrador e um operador de garra;

– no âmbito do transporte de resíduos de ecocentros e estações de transferência, um operador e dois motoristas de transportes para a estação de Transferência de Fafe;

– afectação de seis equipas de Recolha Seletiva Multimaterial, para satisfação das necessidades mínimas requeridas nas 6 grandes cidades da região do Vale do Ave (Guimarães, Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso, Fafe, Trofa e Vizela), envolvendo, no total, doze trabalhadores (seis motoristas e seis operadores).

17. A RESINORTE referiu, no âmbito da prestação de esclarecimentos ao Tribunal, que, nas circunstâncias presentes e tendo em conta a duração da greve, não se mostra necessário o funcionamento de uma equipa de prevenção.

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

18. A Constituição da República Portuguesa consagra, no n.º 1 do artigo 57.º, o direito à greve, inserindo-o no catálogo dos direitos, liberdades e garantias¹. O Tribunal Constitucional tem, por várias ocasiões, explicitado a razão de ser desta opção do legislador constituinte, sublinhando, em particular, que “o que o artigo 57.º da CRP confere a quem trabalha é a faculdade (a liberdade) de recusa da

¹ Cfr., em termos gerais, sobre o alcance e os efeitos desta opção do legislador constituinte, B. LOBO XAVIER, *Direito da Greve*, Lisboa, Verbo, 1984, pp. 32-33 e J. GOMES CANOTILHO/ VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 751.

ML

prestação de trabalho contratualmente devida, faculdade essa cujo exercício não pode ser obstaculizado pelo estado ou pelos poderes públicos, que têm portanto perante ela o dever principal de não fazer ou de não interferir que caracteriza precisamente a estrutura típica dos «direitos, liberdades e garantias»².

19. " O direito à greve, como qualquer direito subjectivo, é um direito limitado e limitável"³. Confronta-se, desde logo, com as limitações que resultam da necessidade de compatibilizar o seu exercício com a tutela de outras posições jurídicas fundamentais constitucionalmente tuteladas. Avultam aqui, em primeira linha, imperativos de preservação do suporte da organização produtiva e da relação de trabalho e, bem assim, os que decorrem da ideia de "reserva geral de compatibilização com outros bens que o Estado deve prosseguir e a cuja realização se encontra igualmente vinculado"⁴, *maxime* os que envolvem direitos fundamentais dos membros da comunidade social, ou, numa outra abordagem, da pura e simples necessidade de uma "interpretação objetiva e sistemática da Constituição"⁵. Pode, quanto a esta última dimensão, falar-se mesmo, de um consenso quanto ao "reconhecimento da necessidade de impedir que a paralisação afecte valores jurídicos fundamentais dos cidadãos-utentes, de forma que tem sido pacífica a aceitação de que o recurso à greve nesses serviços deve coexistir com a preservação de um princípio de solidariedade social"⁶.

20. O mesmo artigo 57.º da Constituição determina, no seu n.º 3, que "a lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis". Com este preceito, reconhece-se, em primeiro lugar, a necessidade de assegurar a concordância prática do exercício do direito de greve com a defesa de outros bens jurídicos fundamentais. Ao mesmo tempo, comete-se ao legislador a definição dos termos em que essa compatibilização deve ser alcançada. Introduzido na Constituição pela revisão constitucional de 1997,

² Acórdão n.º 572/2008, com referência também aos Acórdãos n.ºs 289/92, 868/96 e 199/2005 do mesmo Tribunal.

³ R. MEDEIROS, anotação ao artigo 57.º in J. MIRANDA/ R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, 2ª ed. revista. Lisboa. Universidade Católica Editora, 2017, p. 819.

⁴ J. REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra. Coimbra Editora, 2003, p. 570.

⁵ J. MIRANDA/ J. PEREIRA DA SILVA, anotação ao artigo 18.º in J. MIRANDA/ R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, cit., pp. 269-271.

⁶ F. LIBERAL FERNANDES, *A obrigação de Serviços Mínimos como técnica de regulação da Greve nos serviços essenciais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp.132-133.

AK



este preceito corresponde, nestas duas vertentes, ao que vinha já sendo entendido, designadamente ao nível da jurisprudência constitucional⁷.

21. A efectivação desta concordância prática no exercício de posições jurídicas envolve, naturalmente, a possibilidade de compressão de específicas "faculdades materiais e dimensões funcionais que integram o conteúdo complexo dos direitos em questão"⁸. Por força do reconhecimento do direito de greve no quadro dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, esta restrição terá de respeitar os parâmetros inscritos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição. Assim, as restrições devem "limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (n.º 2 do artigo 18.º) e não podem ser diminuídos "a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais".

22. No desenvolvimento do regime de exercício do direito de greve, o Código do Trabalho estabelece, no n.º 1 do artigo 537.º, para os casos em que seja declarada greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a obrigação de prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação dessas necessidades. O n.º 2 oferece um elenco exemplificativo de empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, identificando como tais aqueles que se inserem em determinados sectores.

23. Por seu turno, em sede de concretização da obrigação referida no n.º 1 do artigo 537.º, o n.º 5 do artigo 538.º determina que "a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade".

24. Os parâmetros legais estabelecidos no n.º 5 do artigo 538.º correspondem aos corolários que a doutrina e a jurisprudência constitucionais retiram do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição⁹. E implicam, necessariamente, uma ponderação, a realizar no caso concreto, não podendo "ser considerado isoladamente ou fora de um contexto relacional"¹⁰, antes se requerendo um balanceamento dos bens ou interesses em conflito¹¹. Socorrendo-nos da formulação de REIS NOVAIS, "o sentido da

⁷ Referimo-nos, em particular, ao Acórdão n.º 289/92 do Tribunal Constitucional.

⁸ J. PEREIRA DA SILVA. *Deveres do Estado de protecção de direitos fundamentais*. Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, p. 505.

⁹ Para a enunciação dos subprincípios em que se desdobra o princípio da proporcionalidade inscrito no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, cfr., por todos, J. GOMES CANOTILHO/ VITAL MOREIRA. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, cit., pp. 392-393.

¹⁰ R. MEDEIROS, anotação ao artigo 57.º, cit., p. 820

¹¹ Acórdão n.º 527/2008 do Tribunal Constitucional.

ml



compatibilização e o seu alcance concreto ou, noutra perspectiva, a medida em que cada um dos bens em colisão pode ou deve ceder é determinada mediante uma avaliação, valoração e ponderação do peso relativo que, do ponto de vista da Constituição, eles apresentam no caso concreto”¹². Esta ponderação terá, pois, de ser realizada nos termos definidos pelos parâmetros constitucionais e legais que acabamos de referir.

25. Nesta medida, podemos entender, com ROMANO MARTINEZ, que é incontornável “uma certa margem de casuismo na determinação dos serviços mínimos”, “já que, em termos abstratos, dificilmente se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Por isso, a expressão «serviços mínimos», constante do artigo 537.º, n.º 1, do CT, corresponde a um conceito indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos; primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos”¹³. Dispomos, em todo o caso, como se disse, por força do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição e do n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, dos parâmetros necessários a essa ponderação.

26. Como se sintetizou no recente Acórdão de Arbitragem Obrigatória proferido no processo n.º AO/42/2023 - SM, destes parâmetros resulta, fundamentalmente o seguinte: “o *quantum* dos serviços mínimos tem de ser exigível, *i.e.*, as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, *i.e.*, haver proporcionalidade entre a medida da restrição – do direito à greve – e a salvaguarda dos outros bens jurídicos” (sublinhados nossos).

27. E tal como nesse Acórdão se fazia, deve ter-se presente, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, que, “a fixação dos serviços mínimos tem de traduzir-se na determinação objetiva e concreta, até onde for materialmente possível, quer das necessidades sociais impreteríveis (fundamentação), quer da sua satisfação suficiente mediante a indicação dos correspondentes serviços mínimos, quer finalmente dos meios humanos destinados a garanti-los, o que tem de ser feito em termos quantitativos (número de trabalhadores ou percentagem dos mesmos, em função da execução habitual da atividade da entidade empregadora) e qualitativos (horários/turnos, locais e

¹² *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, cit., p.571.

¹³ *Direito do Trabalho*. 11.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, p. 1270.

Me



categorias profissionais), pois só assim se logra os objetivos procurados por essas normas: o decurso da greve dentro dos parâmetros da legalidade, normalidade e paz social, o que passa também pela efetiva prestação dos ditos serviços mínimos”¹⁴.

28. Encontrados os parâmetros constitucionais e legais a observar, cabe proceder à sua aplicação ao caso concreto.

29. Está em causa no presente processo uma greve que abrange os trabalhadores ao serviço da RESINORTE no EcoParque de Riba de Ave, que integra a Unidade de Produção de Riba de Ave (UP4), através da qual aquela empresa desempenha a sua actividade enquanto concessionária da gestão e exploração, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e de recolha de resíduos urbanos no Norte Central. Trata-se de uma actividade essencial para a satisfação de interesses com relevância constitucional, como sejam o direito à saúde, consagrado no artigo 64.º da Constituição (e que deve também ser entendido no quadro do previsto no artigo 25.º do texto constitucional)¹⁵, e o direito ao ambiente e qualidade de vida, reconhecido no artigo 66.º da lei fundamental.

30. Também na alínea c) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho se consideram como estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que desenvolvam actividades no âmbito da garantia da salubridade pública. Salubridade deve ser entendida, neste quadro, como o “o conjunto de condições higiénicas do meio ambiente, com acção favorável sobre a saúde do homem”¹⁶. Os direitos à saúde e a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado implicam, na verdade, a garantia de certas condições, que podem ser reconduzidas a este conceito de salubridade pública, com evidente relevância jusfundamental¹⁷.

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de dezembro de 2014, proferido no processo n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4, disponível em www.dgsi.pt

¹⁵ Estão aqui em causa, desde logo, como vertentes fundamentais, o “direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer acto que prejudique a saúde” e “o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas” – J. GOMES CANOTILHO/ VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, cit., p. 825.

¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de Maio de 1991, proferido no processo n.º JTRP0000533.

¹⁷ Como se reconhece, por exemplo, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de novembro de 2016, proferido no processo n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1

31. Nesta medida, afigura-se claro que, na situação em apreço, estamos perante uma greve que afecta a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, para efeito do previsto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

32. Isto mesmo tem sido reconhecido, em várias ocasiões, por este Tribunal Arbitral (vejam-se, entre outros, os Acórdãos proferidos no processo n.º 32/2019 – SM, n.º 09.10.11/2020 – SM e, mais recentemente, no processo n.º AO/10/2024 – SM), assim como noutra jurisprudência¹⁸. Aliás, conforme resulta do pré-aviso de greve, da proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa e da acta da reunião realizada com a DGERT, este entendimento é assumido, na situação vertente, pelo STAL e pela RESINORTE.

33. Importa então, considerando os parâmetros acima referidos, verificar, perante os contornos da greve em apreço, se estão verificadas as condições susceptíveis de justificar a fixação de serviços mínimos.

34. Como se deixou referido, a RESINORTE expressamente declarou considerar desnecessária a determinação de funcionamento de uma equipa de prevenção na TMB.

35. No que se refere às necessidades decorrentes da recepção de resíduos na TMB durante o período de greve, entre os quais se incluem matérias degradáveis e que podem entrar em decomposição, mostra-se necessário e adequado, para tutela dos valores jusfundamentais em causa, assegurar quer a recepção desses resíduos, quer, quando tal se mostre necessário por força do tipo de resíduos envolvidos e das limitações de armazenamento do TMB, o apoio à sua remoção (que será realizada por trabalhadores sem vínculo à RESINORTE, nos termos da normal execução de contratos existentes). Para este efeito, e na sequência da orientação que vem sendo assumida por este Tribunal (por ex., nos Acórdãos proferidos no processo n.º AO/03/2024 - SM e n.º AO/10/2024 – SM), considera-se proporcional a afectação de um operador por turno. Por outro lado, também para o apoio à eventual necessidade de remoção de resíduos se considera razoável, no plano da proporcionalidade, a afectação de um operador de equipamentos por turno.

36. O STAL e a RESINORTE convergem na inclusão, no âmbito dos serviços mínimos a prestar, da afectação de um operador à Estação de Transferência de Fafe, para satisfação das necessidades mínimas de segurança necessárias à deposição de resíduos e à vigilância das instalações. Esta tem,

¹⁸ Cfr., por ex., o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de Maio de 2020, proferido no processo n.º 206/20.6YRLSB.

Am



também, sido a linha adoptada, para situações similares, por este Tribunal Arbitral, designadamente nos Acórdãos mencionados no ponto anterior. Coincidindo com a ponderação realizada nesses Acórdãos, e de acordo com os esclarecimentos prestados a este Tribunal, considera-se também necessária, adequada e proporcional a afectação de um motorista para a movimentação de resíduos no âmbito dessa Estação de Transferência.

37. No que concerne à afectação de trabalhadores à actividade de Recolha Selectiva Multimaterial, considera esta Tribunal (ainda na linha dos referidos Acórdãos) que não está demonstrado que o tipo de materiais deposto nos ecopontos e cuja remoção cabe à RESINORTE seja susceptível de, numa paralisação como a que está aqui em apreço, originar um perigo de lesão para os valores jusfundamentais em causa que possa, de acordo com os referidos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, justificar a compressão do direito à greve. O Tribunal, para além dos dados de experiência agora recolhidos e que confirmam o que constava já da anterior jurisprudência, teve em conta que a RESINORTE tem meios de monitorização e informação que lhe permitem prevenir e acautelar muito substancialmente os riscos de transbordo e os que lhe estão associados. Não ficou, também, demonstrado que não possam os municípios, conhecedores da situação de paralisação, evitar a eventual proliferação ou acumulação de resíduos de outra natureza junto dos ecopontos durante o período de greve. Nesta medida, para além de não se encontrar demonstrada a verificação dos parâmetros que podem fundamentar a compressão do direito de greve, afigura-se, até por força dos esclarecimentos prestados ao Tribunal Arbitral pelo STAL e pela RESINORTE, que será viável a adopção de meios de prevenção que não passem pela limitação de uma posição jurídica com o estatuto dos direitos, liberdades e garantias.

V – DECISÃO

Pelas razões de facto e de direito acima expostas, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “greve a todo o trabalho, a realizar das 00h00 e as 24h00 de dia 26 de julho de 2024”, nos termos seguintes:

- a) Deve ser assegurado o serviço de um trabalhador, por turno, para a satisfação das necessidades mínimas requeridas pela receção de resíduos urbanos na TMB, bem como o serviço de um operador de equipamento («operador de garra»), por turno, neste caso exclusivamente afecto ao

apoio a eventual necessidade de transferência de resíduos que se encontrem depositados na TMB (sendo a deslocação dos resíduos realizada nos termos da execução dos contratos existentes, celebrados pela RESINORTE com outras empresas);

- a) Deve ser assegurado na Estação de Transferência de Fafe o serviço de um operador e de um motorista.

Mais se determina que:


– o STAL deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a RESINORTE fazê-lo, caso não seja atempadamente informada desta designação;

– o recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 23/07/2024

Árbitro Presidente

António José Bastos Nunes de Carvalho



Árbitro de Parte Trabalhadora

Jorge Manuel Abreu Rodrigues

**Jorge Abreu
Rodrigues**

Assinado de forma digital
por Jorge Abreu Rodrigues
Dados: 2024.07.23
11:42:12 +01'00'

Árbitro de Parte Empregadora

Alberto José Lança de Sá e Mello

Assinado por: **ALBERTO JOSÉ LANÇA DE SÁ E
MELO**
Num. de Identificação:
Data: 2024.07.23 01:42:16+01'00'